



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011931/2007-60
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.992 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria ABONO ÚNICO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono único desvinculado do salário por força de instrumento de negociação coletiva entre o empregador e seus empregados.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pela Fazenda contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega a embargante que o acórdão teria incorrido em contradição e obscuridade. Segue transcrição:

Ocorre que o caso ora sob análise não parece se amoldar aos requisitos previstos no citado ato declaratório da PGFN. Cabe destacar que a dispensa de interposição de recurso ocorre tão somente na hipótese em que o abono único está previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, o que, s.m.j., não se observou no presente feito.

De acordo com o relatado pela autoridade fiscal, o pagamento do abono salarial foi fruto de acordos individuais celebrados entre a empresa e seus funcionários.

Nesse sentido, confira-se, por oportuno, trecho do relatório fiscal:

A empresa estabeleceu com seus empregados acordos individuais plúrimos, resultantes de negociações diretas entre as partes, e concedeu a todos os trabalhadores em atividade abono salarial a ser pago em parcela única.

Defende a embargante que não teria sido celebrado entre empregador e empregados a convenção coletiva de trabalho e, por essa razão, o ato de declaratório PGFN nº 16/2011 não se aplicaria ao caso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

O relatório fiscal emprega a expressão “acordos individuais plúrimos” para se referir ao instrumento de negociação que originou o pagamento do abono único. O fundamento para a incidência foi a necessidade de desvinculação através de lei e não por acordo entre as partes, fls. 356-357 do processo principal nº 10680.011914/2007-22:

Portanto, esta alínea vem regulamentar a Lei 8.212/1991 e confirmar a CLT, ao determinar a necessidade da desvinculação por força de lei para afastar a incidência de contribuições previdenciárias, e não por força de acordo coletivo ou individual de trabalho.

Segundo a fiscalização, houve acordo entre representantes dos empregados e empregador, de forma que o benefício fosse pago à totalidade dos empregados. De fato, esse acordo não é uma convenção coletiva de trabalho.

Acontece que o acórdão embargado, ao aplicar o ato declaratório PGFN nº 16/2011, ateve-se aos fundamentos do lançamento, ou seja, a necessidade ou não de lei para desvincular o benefício do salário. Mesmo que o entendimento do relator seja pela necessidade de lei, já que, do contrário, se estaria afastando o artigo 214, §9º, item V alínea “j” do Decreto nº 3.048/99, inclinou-se à tese do STJ que veio a ser acolhida pela PGFN:

ABONO.

A natureza jurídica das parcelas integrantes da folha salarial é verificada pelas suas origens e características materiais; sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais formalidades adotadas pelo sujeito passivo. O abono salarial pago em parcela única e em decorrência da acordo trabalhista não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

...

De acordo o entendimento do STJ não há necessidade de lei para afastar a incidência da contribuição previdenciária. Não é somente a convenção coletiva de trabalho o instrumento para a concessão do benefício e sua desvinculação do salário, outros instrumentos de negociação coletiva se prestam para tal finalidade.

O instrumento empregado não é da essência da tese adotada pelo STJ e, conseqüentemente, também não seria do ato declaratório PGFN nº 16/2011.

É que a convenção coletiva de trabalho é de fato o instrumento mais usual para a concessão de benefícios,

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”

Importante é que não exista habitualidade e que o benefício seja pago indiscriminadamente aos segurados empregados, o que ocorre com o abono único pago coletivamente.

Assim, voto no sentido de rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes